

RESOLUÇÃO/PRESI/COJEF 16 DE 10/06/2010*

Torna público o Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido na sessão do Plenário do Tribunal de 15/04/2010, no Processo Administrativo 8.813/2008 – TRF,

CONSIDERANDO:

a) a necessidade de adequação do Regimento Interno das Turmas Recursais às diretrizes estabelecidas na proposta de Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização e no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução/CJF 022, de 04/09/2008);

b) a instituição da repercussão geral no recurso extraordinário, que exige previsão de que o presidente possa determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado e nega seguimento a incidentes de uniformização ou a recursos extraordinários sobrestados;

c) a necessidade de se disciplinarem os Juizados Especiais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, em anexo.

Art. 2º Revogar as Resoluções 10, de 29 de abril de 2002; 600-003, de 22 de abril de 2004; 600-25, de 30 de setembro de 2005; 600-12, de 19 de dezembro de 2006; e 600-03, de 21 de maio de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO

TÍTULO I – DAS TURMAS RECURSAIS

CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Turma Recursal compõe-se de três juízes federais e de até três suplentes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º Os membros da Turma serão indicados pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região entre os juízes federais da Seção Judiciária, em rodízio, que ainda não integraram a Turma, conforme ordem de antiguidade, após a ouvida da Coger e da Cojef.

§ 2º Os juízes exercerão suas funções pelo período de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º Os juízes federais das Seções e Subseções Judiciárias somente poderão compor as Turmas Recursais, como membros titulares, quando as suas varas possuírem juízes federais substitutos em exercício e demonstrarem regularidade dos serviços, principalmente no que concerne aos processos conclusos.

§ 4º A indicação referida no § 1º deste artigo deverá recair, sempre que possível, em juízes federais das varas de Juizados Especiais Federais.

Art. 2º A Turma Recursal será presidida, em sistema de rodízio, por juiz federal titular, escolhido pelo presidente do Tribunal, ouvidas a Coger e a Cojef, pelo critério de antiguidade na carreira.

§ 1º Não havendo possibilidade de indicação de juízes federais titulares, serão designados temporariamente juízes federais substitutos.

§ 2º Nas férias, afastamentos, impedimentos e nas ausências do presidente, assumirá a presidência da Turma Recursal o juiz federal mais antigo entre os membros efetivos, na ordem decrescente de antiguidade, na respectiva Turma Recursal, havendo empate, na carreira da magistratura federal.

§ 3º O mesmo critério de antiguidade será aplicado, quando for necessário, à atuação de todos os magistrados suplentes.

§ 4º Havendo necessidade de convocação extraordinária para compor sessão de julgamento da Turma Recursal, o presidente da Turma ou o seu coordenador deve providenciar entre os demais juízes da Seccional a substituição temporária, comunicando o fato à Cojef.

§ 5º A Turma Recursal reunir-se-á com a presença de três juízes, e, nos afastamentos decorrentes de férias, licenças, impedimentos ocasionais ou ausência de um deles, será convocado, preferencialmente, o respectivo suplente.

§ 6º Na impossibilidade de comparecimento do relator, este poderá ser substituído pelo juiz federal mais antigo entre os membros suplentes da Turma Recursal, observado o rodízio entre eles.

Art. 3º As Turmas Recursais reunir-se-ão, ordinariamente, no mínimo, duas vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente, com antecedência de 48 horas, quando se fizer necessário.

Art. 4º Os juízes suplentes poderão atuar em auxílio nos julgamentos dos recursos distribuídos aos juízes relatores, independentemente dos casos de vacância, afastamentos ou impedimentos do titular, desde que não tenham acúmulo de serviço em suas varas.

§ 1º Cada juiz suplente ficará vinculado a determinado relator.

§ 2º A atuação dos juízes suplentes dar-se-á em sessão extraordinária, no mínimo duas vezes por mês, presidida por um dos juízes titulares.

§ 3º Os juízes suplentes não atuarão com exclusividade nas Turmas Recursais, continuando com jurisdição nas suas varas de origem.

Art. 5º O juiz titular da Turma Recursal e o juiz suplente, quando afastados por mais de 30 dias, em razão de convocação ou para realizar cursos, serão afastados definitivamente da Turma Recursal.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

I – recurso de sentença proferida por vara de Juizado Especial Cível, excetuando-se sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;

II – recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º da Lei 10.259/2001) ou antecipação dos efeitos da tutela;

III – apelação interposta contra decisão de rejeição da denúncia ou queixa e de sentença proferida por vara de Juizado Especial Federal Criminal;

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;

***Republicada por ter saído com incorreção na publicação do E-DJF1 ano II, n. 112, veiculada no dia 14/06/2010 com validade de publicação do dia 15/06/2010.**

V – embargos de declaração opostos aos seus acórdãos, quando se evidenciar obscuridade, contradição ou omissão;
VI – mandados de segurança e *habeas corpus* contra ato de juiz dos Juizados Especiais Federais.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I – Do presidente

Art. 7º Compete ao presidente da Turma Recursal:

- I – representar a Turma;
 - II – presidir as reuniões do respectivo órgão, com direito a voto;
 - III – convocar as sessões da Turma, ordinárias e extraordinárias;
 - IV – manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, todas as providências necessárias;
 - V – executar e fazer executar as ordens e as decisões da Turma;
 - VI – resolver as dúvidas que se suscitarem na classificação de feitos e de papéis registrados na secretaria da Turma, baixando as instruções necessárias;
 - VII – mandar incluir em pauta os processos;
 - VIII – submeter questões de ordem à Turma;
 - IX – proclamar o resultado do julgamento;
 - X – presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos membros da Turma e assinar a ata respectiva;
 - XI – mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;
 - XII – velar pela exatidão e regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos, que será elaborado pela secretaria;
 - XIII – organizar e orientar a secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
 - XIV – receber processos por distribuição na qualidade de relator;
 - XV – superintender os serviços administrativos da Turma;
 - XVI – decidir, na ausência do relator, pedidos de liminar em matéria cível ou criminal, bem como outras medidas urgentes;
 - XVII – apreciar a admissibilidade de incidente de uniformização dirigido às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, suscitado em razão de decisão proferida pela Turma Recursal;
 - XVIII – determinar o sobrestamento dos incidentes de uniformização que tratem de matéria sob apreciação das Turmas Regional ou Nacional de Uniformização, bem como dos que versarem matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de aguardar a decisão a ser proferida;
 - XIX – remeter ao relator os autos dos processos em que houver pedido de uniformização, se, no caso do inciso anterior, a decisão da Turma Recursal estiver em confronto com a proferida pelas Turmas Regional e Nacional de Uniformização ou pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que a Turma proceda à adequação do julgado à decisão superior;
 - XX – negar seguimento aos pedidos de uniformização sobrestados, julgando-os prejudicados, quando a decisão da Turma Recursal estiver em conformidade com o entendimento das Turmas Regional ou Nacional de Uniformização ou do Supremo Tribunal Federal;
 - XXI – apreciar a admissibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, interposto contra decisão proferida pela Turma Recursal, quando, concomitantemente, não houver pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional.
- Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Turma Recursal, a coordenação da secretaria única das Turmas será exercida pelos presidentes destas, em sistema de rodízio, obedecida a antiguidade na carreira, pelo prazo de um ano, cabendo ao coordenador, privativamente, o exercício das competências previstas nos incisos X a XVII e XVII a XXI.

Seção II – Do relator

Art. 8º Compete ao relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
 - II – submeter questões de ordem à Turma;
 - III – homologar a desistência ou a transação, ainda que o feito se ache em mesa ou em pauta para julgamento;
 - IV – quando exigido em lei, lançar relatório nos autos, contendo exposição sucinta da matéria controvertida e determinando a inclusão em pauta do processo, ou levá-lo em mesa para julgamento;
 - V – redigir os votos de forma resumida e disponibilizar o arquivo correspondente para publicação;
 - VI – apresentar, em mesa, para julgamento, os feitos que independam de pauta;
 - VII – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;
 - VIII – julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
 - IX – determinar, quando for o caso, a correção da autuação;
 - X – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo;
 - XI – decretar, nos casos previstos em lei, a extinção da punibilidade;
 - XII – relatar os agravos interpostos de suas decisões, proferindo voto;
 - XIII – decidir pedido de antecipação de tutela ou de medida cautelar cível (CPC, arts. 273 e 558);
 - XIV – decidir pedido de medida cautelar em feitos de natureza criminal;
 - XV – requisitar informações;
 - XVI – determinar o sobrestamento dos recursos que tratem de matéria sob apreciação das Turmas Regional ou Nacional de Uniformização, bem como daqueles que versarem matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;
 - XVII – negar seguimento aos recursos que impugnarem decisão que estiver em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Regional e Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 557, *caput*);
 - XVIII – dar provimento aos recursos que impugnarem decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Regional e Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 557, § 1º-A).
- § 1º Publicada a decisão, no caso do inciso XVI deste artigo, caberá ao relator proceder nos termos dos incisos XVII e XVIII também deste artigo.
- § 2º O juiz da Turma Recursal cujo mandato se encerrar continuará relator dos processos já incluídos em pauta.

§ 3º O relator será substituído:

I – quando vencido, em sessão de julgamento, pelo juiz federal designado para redigir o acórdão;

II – em caso de término de mandato, aposentadoria, exoneração ou morte, pelo juiz federal que preencher a sua vaga na Turma;

III – preferencialmente, pelo respectivo suplente, durante as sessões, nos impedimentos ou ausências ocasionais.

§ 4º Antes da conclusão ao relator e independentemente de qualquer determinação, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal, se este houver se manifestado junto ao primeiro grau de jurisdição.

Seção III – Do Ministério Público Federal

Art. 9º Perante a Turma Recursal oficiará membro do Ministério Público Federal, ao qual incumbe manifestar-se nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO

Seção I – Do registro e da classificação dos feitos e dos livros

Art. 10 Os processos, petições e demais expedientes serão registrados no próprio dia do recebimento, na secretaria da Turma Recursal.

Art. 11 O registro far-se-á em numeração contínua, obedecida a ordem de recebimento, observando-se, na distribuição, as classes definidas em ato da Corregedoria-Geral desta Corte.

Art. 12 A secretaria da Turma manterá, obrigatoriamente, livro de termo de compromisso e de assunção de exercício dos integrantes da Turma.

Seção II – Da distribuição

Art. 13 A distribuição dos processos de competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, observando-se as classes especificadas em ato da Corregedoria-Geral desta Corte.

Parágrafo único. Não sendo possível realizar a distribuição por computação eletrônica, esta poderá ser efetivada pelo sistema manual.

Art. 14 Far-se-á a distribuição entre os três juízes federais em exercício na Turma Recursal.

§ 1º Será sempre observada a proporcionalidade na distribuição dos feitos, respeitadas as respectivas classes.

§ 2º Haverá redistribuição de feitos para os demais membros da Turma, com a devida compensação, nos casos de impedimento ou suspeição do relator.

Art. 15 O corregedor-geral editará os atos necessários à regulamentação da distribuição dos processos de competência da Turma Recursal, valendo-se desse procedimento para resolver as hipóteses excepcionais de redistribuição.

Art. 16 Não haverá revisor nos processos submetidos a julgamento perante a Turma Recursal.

Seção III – Dos atos e das formalidades

Art. 17 Os atos processuais poderão ser realizados eletronicamente nos termos da lei em vigor.

Art. 18 A redução a termo de atos processuais na Turma Recursal poderá ser efetuada com emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do seu presidente.

Art. 19 Apenas os atos essenciais serão registrados resumidamente, em notas digitadas, estenotipadas ou taquigrafadas, podendo os demais ser gravados em fita magnética, *compact disc* ou equivalente.

Seção IV – Das pautas de julgamento

Art. 20 Caberá à secretaria da Turma Recursal organizar as pautas de julgamento, conforme a matéria, com a aprovação do seu presidente.

Art. 21 Os processos cujo relator deva afastar-se da Turma em caráter temporário ou definitivo, ou, estando licenciado, compareça à sessão apenas para julgá-los, terão preferência na inclusão em pauta.

Art. 22 Independem de inclusão em pauta os processos adiados por indicação do relator, os embargos de declaração e os *habeas corpus*.

Art. 23 Caberá ao juiz que presidir a sessão de julgamento determinar a ordem dos processos a serem julgados.

Art. 24 As pautas de julgamento serão publicadas na imprensa oficial, com 48 horas de antecedência, certificando-se em cada processo a sua inclusão.

Parágrafo único. Será dispensada a observância do prazo constante do *caput* deste artigo nos casos de publicações de editais relativos a sessões extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores.

Seção V – Dos acórdãos e do registro de atos

Art. 25 O acórdão será lavrado pela secretaria da Turma Recursal na própria sessão de julgamento, mediante informatização dos votos, devendo conter a indicação do processo, data do julgamento, fundamentação sucinta e parte dispositiva, bem como assinatura do relator ou, se vencido este, do prolator do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. O acórdão será precedido de ementa, que conterá os princípios jurídicos que orientaram a decisão.

Art. 26 Confirmada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição por seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 27 A secretaria, mediante processo de informatização, alimentará os arquivos do serviço de jurisprudência.

Art. 28 Os acórdãos serão publicados na imprensa oficial, com a decisão proferida e respectiva ementa, certificando-se, em cada processo, a data da intimação.

Art. 29 Os atos da sessão de julgamento que forem considerados essenciais serão registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas, podendo ser gravados em fita magnética ou *compact disc*, os quais serão inutilizados após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 30 Havendo divergência entre as notas manuscritas ou a gravação magnética e a redação do acórdão, prevalecem as primeiras.

Art. 31 Juntar-se-á aos autos, além do acórdão, minuta do julgamento, subscrita pelo secretário da sessão, que conterá:

I – natureza e número do processo;

II – nome do presidente e dos juízes que participaram do julgamento.

Seção VI – Das sessões de julgamento

Art. 32 O presidente da Turma Recursal designará a data e o horário em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias, observado o critério da necessidade dos trabalhos, em horário que não torne incompatível o desempenho normal das funções de juiz federal na jurisdição originária ou de convocado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Para a celeridade do julgamento, é facultada a realização de sessões exclusivamente cíveis ou criminais.

Art. 33 Os juízes usarão vestes talares nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 34 Nas sessões de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do número de juízes presentes;

II – distribuição de cópia da ata da sessão anterior, cuja aprovação será acolhida até o final da sessão;

III – julgamento dos processos.

Parágrafo único. A sessão não será realizada se o *quorum* não se completar até 20 minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os juízes presentes e os que justificadamente não compareceram.

Art. 35 Nas sessões, ordinárias ou extraordinárias, os trabalhos poderão ser prorrogados sempre que necessário para o término de julgamento já iniciado ou por deliberação da maioria dos juízes presentes.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia, em horário diurno ou noturno, a critério do presidente, sendo obrigatória sua convocação sempre que restarem mais de 60 processos de pautas anteriores.

Art. 36 Nas sessões, o presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o órgão do Ministério Público à sua direita. Os demais membros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade na carreira, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 37 As sessões terão início na hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinaram.

Art. 38 Os pedidos de sustentação oral serão formulados perante o secretário da Turma Recursal e atendidos após o julgamento dos processos adiados e com pedidos de vista.

Art. 39 Após a leitura do relatório, o presidente da sessão dará a palavra aos advogados das partes para sustentação oral, pelo prazo de 15 minutos, desde que requerida previamente.

§ 1º O órgão do Ministério Público, quando atuar como fiscal da lei, falará depois dos advogados das partes, pelo prazo de 15 minutos.

§ 2º Havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será fixado pelo presidente, observadas as características do processo.

§ 3º Os advogados, os defensores públicos e o órgão do Ministério Público, durante o uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, mediante autorização do presidente da Turma.

Art. 40 Concluído o debate oral, o presidente tomará os votos do relator e dos juízes que se lhe seguirem na ordem de antiguidade decrescente na carreira.

§ 1º Após o voto do juiz mais moderno, proferirá voto o juiz mais antigo, prosseguindo-se o julgamento, se for o caso, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Se o relator for vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro juiz que tiver proferido o voto prevaiente.

§ 3º Encerrada a votação, o presidente proclamará o resultado do julgamento.

Art. 41 Se houver necessidade, a Turma poderá converter o julgamento em diligência.

Art. 42 As questões preliminares poderão ser suscitadas independentemente da obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e ao juiz que, eventualmente, já tenham votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

Parágrafo único. Rejeitadas as questões preliminares, o juiz, ainda que vencido, votará no mérito.

Art. 43 Serão julgados em primeiro lugar os casos que independam de pauta. Os demais feitos obedecerão à ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes.

Art. 44 O pedido de vista não impede que o juiz que se tenha por habilitado possa proferir, imediatamente, seu voto.

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS

Seção I – Dos recursos em espécie

Subseção I – Dos recursos cíveis

Art. 45 Os recursos previstos no artigo 6º, incisos I e II, deste Regimento serão processados e julgados na forma neste prevista.

Art. 46 Distribuído o recurso, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que emita parecer, no prazo de cinco dias, se houver oficiado no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º Retornando, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de cinco dias para seu exame e posterior inclusão em pauta.

§ 2º Poderá o relator deixar de lançar relatório nos autos, fazendo-o oralmente na sessão de julgamento.

Subseção II – Da apelação criminal

Art. 47 A apelação criminal (artigo 6º, inciso III) será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 48 Distribuída a apelação criminal, os autos serão remetidos à secretaria da Turma Recursal, que abrirá vista ao apelado para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 dias e, após o oferecimento das razões ou sem elas, os remeterá ao órgão do Ministério Público para que emita parecer no prazo de cinco dias.

§ 1º Retornando, os autos serão conclusos ao relator, que lançará relatório no prazo de cinco dias e incluirá o processo na primeira pauta de julgamento.

§ 2º Poderá o relator deixar de lançar relatório nos autos, fazendo-o, oralmente, na sessão de julgamento.

Subseção III – Do agravo

Art. 49 Da decisão proferida nas hipóteses dos incisos XVII e XVIII do artigo 5º deste Regimento caberá agravo, no prazo de cinco dias, à

Turma Recursal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto (CPC, art. 557, § 1º).

§ 1º Provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando a Turma considerar manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, art. 557, § 2º).

Subseção IV – Dos embargos de declaração

Art. 50 Contra os acórdãos proferidos pela Turma Recursal poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

§ 1º Se os embargos forem manifestamente inadmissíveis, o relator a eles negará seguimento.

§ 2º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo ao acórdão, o relator ouvirá a parte contrária no prazo previsto no *caput* deste artigo e solicitará a inclusão do processo em pauta de julgamento.

§ 3º Aplica-se, no âmbito das Turmas Recursais, o disposto nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Subseção V – Do procedimento de uniformização

Art. 51 O incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização ou à Turma Nacional de Uniformização será suscitado por petição endereçada ao presidente da Turma Recursal, no prazo de 10 dias, contados da publicação do acórdão recorrido.

Parágrafo único. O recorrente fará a prova da divergência mediante cópia dos julgados divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 52 Recebida a petição pela secretaria da Turma Recursal, o presidente mandará intimar o recorrido para responder no prazo de 10 dias.

§ 1º Findo o prazo para a resposta, o presidente da Turma Recursal apreciará a admissibilidade do incidente no prazo de 10 dias.

§ 2º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização.

§ 3º Os autos do incidente admitido serão enviados à secretaria da Turma Regional de Uniformização ou da Turma Nacional de Uniformização, conforme o caso.

§ 4º Quando houver multiplicidade de incidentes de uniformização com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao presidente da Turma Recursal selecionar até três feitos representativos da divergência e encaminhá-los à Turma Regional de Uniformização ou à Turma Nacional de Uniformização, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo pelo respectivo órgão julgador.

§ 5º Nas Seções Judiciárias onde houver mais de uma Turma Recursal, competirá ao juiz federal coordenador da secretaria única das Turmas Recursais exercer o juízo de admissibilidade, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Regimento.

Art. 53 Não admitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de 10 dias, contados da publicação da decisão recorrida, seja o feito submetido ao presidente da Turma Regional de Uniformização ou da Turma Nacional de Uniformização, conforme o caso, que decidirá de modo irrecorrível.

Subseção VI – Do recurso extraordinário

Art. 54 O recurso extraordinário será interposto no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida, perante o presidente da Turma Recursal, por petição que conterá:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei;

IV – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 55 Recebida a petição pela secretaria da Turma Recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

§ 1º Findo o prazo para a resposta, os autos serão conclusos ao presidente da Turma Recursal, a fim de apreciar a admissibilidade do recurso, no prazo de 15 dias.

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários, com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao presidente da Turma Recursal selecionar até três feitos representativos da matéria sob discussão e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo deste (CPC, art. 543-B).

§ 4º Nas Seções Judiciárias onde houver mais de uma Turma Recursal, competirá ao juiz federal coordenador da secretaria única das Turmas Recursais exercer o juízo de admissibilidade, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Regimento.

Art. 56 Quando a decisão da Turma Recursal tiver sido impugnada por pedido de uniformização de jurisprudência, o prazo para a interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal somente começará a correr a partir da publicação do acórdão ou da decisão da Turma Regional de Uniformização que decidir aquele incidente.

Subseção VII – Do agravo de instrumento

Art. 57 Não admitido o recurso extraordinário, a parte poderá interpor agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 544).

§ 1º O agravo, autuado em apartado, deverá ser instruído pelo agravante, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

§ 2º Recebida a petição pela secretaria da Turma Regional, o agravado será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, bem como instruir sua resposta com as peças que julgar necessárias (CPC, art. 544, § 2º).

§ 3º Findo o prazo acima, com ou sem a resposta, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 544, § 2º).

Seção I – Da súmula

Art. 58 As Turmas Recursais poderão editar, mediante proposta de qualquer de seus juízes, súmulas de sua jurisprudência predominante, no que concerne às decisões unânimes e reiteradas sobre a interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional federal.

Art. 59 Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça, em datas próximas, e nos boletins da respectiva Seção Judiciária.

Art. 60 A súmula poderá ser cancelada por meio de procedimento idêntico ao de sua edição, depois de reiterados julgamentos unânimes em sentido contrário ao seu conteúdo.

Seção II – Da divulgação da jurisprudência das Turmas Recursais

Art. 61 A jurisprudência das Turmas Recursais será divulgada pelas seguintes publicações:

I – Diário Eletrônico – eDJF1;

II – Ementário da Jurisprudência das Turmas Recursais;

III – Revista das Turmas Recursais da 1ª Região;

IV – repositórios autorizados.

Parágrafo único. O juiz diretor da Revista das Turmas Recursais será o diretor da Revista do TRF 1ª Região.

Art. 62 Serão publicadas na imprensa oficial as ementas de todos os acórdãos.

Parágrafo único. Os acórdãos serão remetidos por meio eletrônico para publicação.

Art. 63 No Ementário da Jurisprudência das Turmas Recursais da 1ª Região serão publicadas as ementas dos acórdãos, ordenados por matéria, evitando-se repetições.

Art. 64 Na Revista das Turmas Recursais da 1ª Região serão publicados, em seu inteiro teor:

I – os acórdãos selecionados pelo diretor da Revista;

II – trabalhos doutrinários, a critério do diretor da Revista.

§ 1º As decisões sobre matéria constitucional e as que ensejarem a edição de súmula serão, também, publicadas em volumes seriados, distintos da publicação normal da Revista.

§ 2º A Comissão de Jurisprudência colaborará na seleção dos acórdãos a serem publicados, dando preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

§ 3º A Revista das Turmas Recursais da 1ª Região poderá ser editada em números especiais para memória de eventos relevantes do órgão jurisdicional.

CAPÍTULO VII – DO AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO

Art. 65 Os membros titulares das Turmas Recursais atuarão com exclusividade de funções e com prejuízo da jurisdição da vara de origem, salvo se demonstrada a desnecessidade.

Parágrafo único. A exclusividade de atuação na Turma Recursal será determinada por ato do presidente do Tribunal e deverá ser precedida de avaliação e manifestação pelo corregedor-geral e pelo coordenador dos Juizados, principalmente no que concerne aos efeitos do afastamento para a vara de origem.

Art. 66 O juiz federal membro titular da Turma Recursal, quando afastado de sua jurisdição, manterá à sua disposição os servidores de seu gabinete, com suas respectivas funções.

TÍTULO II – DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CAPÍTULO I – DO COORDENADOR E VICE-COORDENADOR

Art. 67 Nas Seções e Subseções Judiciárias da Primeira Região, os Juizados Especiais Federais terão um coordenador e um vice-coordenador, escolhidos pelo presidente do Tribunal, após manifestação da Coger e da Cojef.

§ 1º A escolha dar-se-á entre os juízes titulares de varas de Juizado Especial Federal ou em exercício em Juizado Especial Federal autônomo ou adjunto para o exercício de mandato de dois anos.

§ 2º O critério de antiguidade será aferido na forma do art. 14, § 2º, da Resolução 600-008 de 05/07/2004, alterado pelo art. 2º da Resolução 600-023 de 22/08/2005, substituindo-se Turma Recursal por vara de JEF.

§ 3º Não havendo possibilidade de indicação de juízes federais titulares para exercer as funções de coordenador e vice-coordenador dos Juizados Especiais Federais, serão designados temporariamente juízes federais substitutos.

Art. 68 Nas Seccionais onde houver mais de um Juizado, os serviços de atermação, contabilidade, posto de distribuição avançado do JEF e demais setores de apoio administrativo, de caráter geral, funcionarão de forma unificada, em local distinto do funcionamento das varas, e serão dirigidos pelo juiz coordenador-geral dos Juizados.¹

Art. 69 Nas Seções Judiciárias, o diretor do foro é o juiz distribuidor, que designará o coordenador dos Juizados Especiais Federais como juiz distribuidor dos processos dos Juizados Especiais Federais; e o presidente das Turmas Recursais, dos processos das Turmas Recursais.

Art. 70 Nas varas especializadas em Juizados Especiais Federais em que mais de dois juízes concorram pela distribuição, o sistema processual manterá classificação uniforme em toda a Primeira Região da seguinte forma: juiz federal, juiz federal substituto, juiz federal substituto auxiliar 1, juiz federal substituto auxiliar 2 e assim sucessivamente.

§ 1º A associação e a atribuição ocorrerão mediante sorteio eletrônico, segundo regra determinada pela Corregedoria-Geral para cada caso.

§ 2º Tendo em vista as implicações técnicas de transferência de acervo nessas varas, o cadastro de mais um juiz que concorra à distribuição e o registro do encerramento de atividades deverão ocorrer exclusivamente na área de análise e desenvolvimento de sistemas do Tribunal, exceto se houver cadastro simultâneo de saída e de entrada, ou seja, substituição de juízes.

§ 3º Ao efetuar o cadastro ou o registro de encerramento das atividades de juiz, a área de análise e desenvolvimento de sistemas do Tribunal providenciará, ato contínuo, a atribuição dos feitos no juízo em observância às normas contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 232 do Provimento

¹ Cf. Portaria Conjunta Presi-Coger-Cojef 1/2003.

Geral da Corregedoria, bem como ao ato que regulamentar o preenchimento ou a vacância do cargo.

§ 4º Havendo reversão de vara JEF à configuração padrão de composição (juiz federal e juiz federal substituto), os processos passarão a compor acervos pelo critério de distribuição, observados os casos de dependência e podendo a Corregedoria-Geral determinar que seja mantida a atribuição nas hipóteses de agendamento prévio de audiência.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 71 Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos da Justiça ordinária para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 72 Nas Seccionais onde não houver vara criminal especializada, os Juizados Especiais Federais Criminais funcionarão na mesma vara do Juizado Especial Federal Cível e, naquelas onde houver a especialização, funcionarão exclusivamente como adjuntos.

Art. 73 O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 74 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo único. O teto de 60 salários-mínimos, que define se uma ação vai ou não ser julgada nos Juizados Especiais Federais (JEFs), não é limite de quanto o autor vai receber ao final do processo, se sair vencedor.

Art. 75 O Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 76 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

CAPÍTULO III – DOS JUÍZES DAS VARAS DE JUIZADO

Art. 77 Os juízes federais substitutos que estejam na titularidade plena da vara de Juizados Especiais Federais somente exercerão a substituição automática nas varas comuns no caso de inexistência de juiz federal substituto em condições de exercer o encargo na mesma Seção ou Subseção.

Art. 78 No âmbito dos Juizados Especiais Federais, havendo juiz auxiliar na unidade jurisdicional, a substituição automática ocorrerá na seguinte ordem: titular, substituto e auxiliar (em ordem de antiguidade no auxílio), sendo que o último é substituído pelo primeiro. As varas JEF seguirão a ordem crescente para efeito de ordenação. A vara JEF de número inicial é considerada subsequente à de número final. Esgotada a possibilidade de substituição automática pelo critério da identidade de competência (JEF), será observada, de forma sucessiva, a seguinte ordem de substituição das varas: execução fiscal, cível, agrária, previdenciária e criminal.²

Art. 79 Os juízes usarão toga durante as audiências (Lei 5.010/1966, art. 31), conforme modelo aprovado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, exceto quando realizando audiências em mutirões ou nos Juizados itinerantes.

Art. 80 Os critérios para os cálculos devem ser os padronizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, salvo se houver decisão judicial explícita que adote entendimento específico e diverso.

Parágrafo único. A fim de evitar dúvidas na fase de execução, deve o juiz explicitar, na parte dispositiva da sentença de conhecimento, o objeto e a forma do cálculo da correção monetária de maneira precisa, determinando, ainda, as providências que assegurem o resultado prático da decisão. Em se tratando de Juizado Especial Federal Cível, observar-se-á o seguinte:³

I – a inclusão de parágrafo síntese do julgado nas sentenças/decisões proferidas em ações de revisão e/ou concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais, que tramitem nos Juizados Especiais Federais, inclusive nas Turmas Recursais, que contenha os parâmetros para a implantação especificados nos itens II e III abaixo;

II – a fixação da data do início do pagamento (DIP), no 1º dia do mês de concessão do benefício, e da data do início do benefício (DIB) do salário-maternidade coincidindo com a data de nascimento da criança;

III – nos casos de implantação de benefício, deverão constar:

- a) nome, filiação, registro geral (RG), cadastro de pessoas físicas (CPF)⁴ e local de nascimento do segurado;
- b) benefício concedido;
- c) número do requerimento administrativo indeferido, se houver;
- d) renda mensal atual (RMA);
- e) data de início do benefício (DIB);
- f) renda mensal inicial (RMI), fixada pelo juiz ou calculada pelo INSS, conforme o caso;
- g) data de início do pagamento (DIP), fixada no 1º dia do mês de concessão do benefício;
- h) data de início do benefício (DIB) do salário-maternidade coincidente com a data de nascimento da criança.

IV – nas situações abaixo, acrescentar-se-ão:

- a) o período acolhido judicialmente, nos casos de conversão de tempo especial em comum;
- b) o nome do representante autorizado a receber o benefício perante o INSS, devendo constar data de nascimento, filiação, endereço, RG, CPF e a espécie de representação (legal, judicial ou convencional), nas hipóteses de benefícios concedidos a pessoa incapaz;
- c) o número do benefício anterior (NB), na existência de benefício anterior (por exemplo: revisão de benefício ou reativação de benefício suspenso);
- d) o nome do falecido, para o benefício de pensão por morte;
- e) outras informações julgadas úteis ou necessárias, no caso concreto.⁵

Art. 81 Cabe à parte, quando da execução da sentença de cognição, apresentar os cálculos ou planilhas, evitando, assim, a remessa indiscriminada de autos à seção de contadoria.

2 Cf. Provimento Coger 23/2005.

3 Cf. ON Cojef 1/2008.

4 V. art. 210 e Resolução CJF 441/2005.

5 Cf. ON Cojef 1/2008.

§ 1º Poderá o juiz valer-se do contador judicial, nos casos de assistência judiciária e, na hipótese de dúvida técnico-contábil, para verificação da memória apresentada pelo credor.

§ 2º Em cálculos de grande complexidade, é recomendável sempre a nomeação de perito.

CAPÍTULO IV – DO AUXÍLIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Art. 82 Para auxiliar permanentemente as varas de Juizado Especial Federal – JEF, os juízes federais substitutos serão designados com prejuízo da respectiva jurisdição original.⁶

§ 1º A designação dos juízes federais substitutos para auxílio aos JEFs observará o critério de antiguidade, com indicação do juiz substituto da Seção Judiciária mais novo na carreira.⁷

§ 2º A designação prevista no caput recairá, preferencialmente, em juiz federal substituto de vara de execução fiscal, seguida por juízes lotados em varas de competência exclusivamente cível, com rodízio anual nas duas situações.⁸

§ 3º Ficam excluídos da designação os juízes federais substitutos em exercício em varas de competência criminal, previdenciária e agrária, salvo se não houver possibilidade de designação de juízes lotados em varas de execução fiscal ou cível.⁹

§ 4º Os juízes federais substitutos de varas criminais, quando designados para prestar auxílio aos JEFs, continuarão a responder pelos processos dos Juizados Especiais Federais Criminais.¹⁰

§ 5º Serão excluídos temporariamente da designação os juízes federais substitutos que estiverem:

I – em auxílio eventual em outra vara;

II – em auxílio em vara cujo titular exerça as funções de diretor do foro, juiz eleitoral ou atue como membro efetivo de Turma Recursal;¹¹

III – respondendo pela titularidade plena de vara, por período superior a 60 dias, em decorrência de afastamento do titular nas condições previstas em lei ou regulamento.¹²

Art. 83 A função de auxílio eventual em caráter excepcional (esforço concentrado), quando exclusivamente para prolação de sentenças, ainda que em Juizados Especiais Federais, observará o seguinte:

I – a prévia comunicação aos interessados, mediante edital da Corregedoria-Geral, por prazo não inferior a cinco dias;

II – o prazo máximo do auxílio não excedente a 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período;

III – a rotatividade, de modo que o juiz que tenha participado de anterior auxílio não integre novo esforço concentrado, salvo se não houver outro interessado;

IV – a preferência ao juiz mais antigo ou ao que houver deixado de prestar auxílio há mais tempo;

V – apenas poderá recair sobre juízes federais substitutos;

VI – poderá ser realizada, a critério do corregedor-geral, sem prejuízo da jurisdição;

VII – o juiz designado não concorrerá à distribuição dos feitos, cabendo-lhe os processos conclusos para sentença, atendidas as preferências legais, as conclusões mais antigas e a seguinte ordem de preferência, se for o caso: mandados de segurança, ações penais e procedimentos criminais diversos, medidas cautelares, ações ordinárias com julgamento antecipado da lide e as demais.

Parágrafo único. Serão excluídos do auxílio os juízes federais substitutos que atuarem:¹³

a) em vara onde houver requerido auxílio, mesmo que este não tenha ainda sido deferido;

b) em vara onde, a critério do corregedor-geral, a necessidade do serviço não recomendar a participação do candidato ao auxílio;

c) em auxílio eventual a outra vara;

d) em auxílio a vara cujo titular exerça as funções de diretor do foro, juiz eleitoral ou atue como membro efetivo de Turma Recursal;

e) respondendo pela titularidade plena de vara, por período superior a 60 dias, em decorrência de afastamento do titular nas condições previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO V – DAS PROVAS

Art. 84 Todos os meios de prova obtidos por meios lícitos são admissíveis, ainda que não especificados em lei.

Art. 85 A necessidade de prova pericial, no processo-crime, pode determinar que o Juizado Especial decline da competência para o juízo comum, porque a complexidade da causa é incompatível com o rito dos Juizados.

Art. 86 Deve o juiz observar a fixação do valor da perícia, o limite de valor definido pela regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Excepcionalmente, para atender ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, poderão ser fixados honorários periciais acima do valor estabelecido no caput deste artigo, devendo a decisão ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região (Coger).

§ 2º As coordenações seccionais dos Juizados Especiais Federais devem adotar medidas que visem à redução dos valores periciais, inclusive com a criação de centrais de perícias, convênios com hospitais universitários, instituições de ensino, entidades de classe e convocação de profissionais por meio de editais.

CAPÍTULO VI – DOS JUIZADOS ITINERANTES E DOS MUTIRÕES

Art. 87 Os Juizados itinerantes, terrestres ou fluviais, são organizados para levar o atendimento judiciário até o cidadão, principalmente, aos setores mais pobres da sociedade.

Art. 88 Os mutirões, esforços concentrados, para atender os Juizados que estão com acúmulo muito grande de processos.

Art. 89 A coordenação dos Juizados Especiais da Primeira Região – Cojef abrirá processo seletivo, via e-mail, para escolha de magistrados para atuarem em mutirões de audiência e na fase de audiências dos Juizados Especiais Federais itinerantes.

Parágrafo único. O prazo para os juízes manifestarem interesse é de cinco dias úteis.

6 Cf. Resolução Presi 600-13/2007.

7 Cf. Resolução Presi 600-13/2007.

8 Cf. Resolução Presi 600-13/2007.

9 Cf. Resolução Presi 600-13/2007.

10 Cf. Resolução Presi 600-13/2007.

11 Cf. Resolução Presi 600-13/2007.

12 Cf. Resolução Presi 600-13/2007.

13 V. art. 67, § 5º, do Provimento Coger 38, de 12/06/2009, alterado pelo Provimento Coger 39, de 03/11/2009.

Art. 90 A escolha dos juízes seguirá os seguintes critérios:

- a) Juiz titular e substituto não poderão participar, ao mesmo tempo, de um mesmo mutirão ou de Juizado itinerante;
- b) o juiz não poderá possuir acervo de processos conclusos para sentença/julgamento há mais de 180 dias, caso esteja em exercício em vara de JEF; e 60 dias para as demais varas;
- c) não poderá haver pendência de julgamento para magistrados em mutirões e/ou itinerantes que tenham sido designados anteriormente;
- d) não poderá participar de mutirão ou de Juizado itinerante o juiz que tiver participado de qualquer um deles seis meses antes.

Art. 91 O período de realização do mutirão e/ou itinerante não poderá coincidir com inspeção ou correição na vara na qual esteja em exercício.

Art. 92 Será verificada a seguinte ordem de prioridade na escolha dos juízes:

- I – Juízes titulares dos Juizados;
- II – Juízes substitutos dos Juizados;
- III – Juízes efetivos das Turmas Recursais;
- IV – Juízes suplentes das Turmas Recursais;
- V – Juízes titulares das varas comuns (execução, cíveis e criminais, nessa ordem);
- VI – Juízes substitutos das varas comuns (execução, cíveis e criminais, nessa ordem).

§ 1º Os juízes que atuarem na Seção Judiciária da cidade onde se realizará o mutirão ou o itinerante terão preferência.

§ 2º A designação observará o rodízio de juízes.

Art. 93 O cadastro de Juizado Especial itinerante deverá ser feito antecipadamente à atermção dos processos, onde constarão, obrigatoriamente, os dados referentes ao período, à localidade e aos juízes participantes, além de outras observações complementares não obrigatórias.

§ 1º A atribuição do processo ao juiz do JEF itinerante dar-se-á da seguinte forma:

I – quando for possível a utilização *on-line* dos sistemas processuais de primeiro grau, seja por acesso direto ao sistema, seja por acesso via tecnologia de terminal service, o processo deverá ser cadastrado com o preenchimento obrigatório do campo que o identifica como oriundo do JEF itinerante, sendo sorteado para um dos juízes participantes com a consequente atribuição;

II – quando não for possível a utilização *on-line*, será disponibilizado um sistema de sorteio *off-line* para auxiliar na distribuição equitativa dos processos, obrigando idêntico cadastramento dos dados referentes ao JEF itinerante. Até que seja implementada a recuperação automática do sistema *off-line*, ao receber os processos, a seção de distribuição será responsável por registrar o juiz para o qual foi atribuído o processo durante o itinerante.

§ 2º A distribuição dos processos atribuídos durante o JEF itinerante deverá respeitar a compensação normal e automática dos processos para os Juizados Especiais Federais, exceto quando o processo for atribuído a um juiz que compõe um dos Juizados. Neste caso, o processo deverá ser distribuído ao Juizado em que o juiz atua, mantendo-se a compensação automática com os outros processos.

§ 3º O processo deve permanecer atribuído ao juiz participante do JEF itinerante até que seja prolatada sentença nos autos, com ou sem julgamento do mérito.

§ 4º Após o julgamento do mérito, caso o juiz não atue no mesmo Juizado ao qual o processo está distribuído, o feito deverá ser novamente atribuído a um dos juízes que atue no Juizado, observando-se as regras de atribuição automática deste provimento.

Art. 94 Os juízes designados para atuarem em mutirão e/ou itinerantes deverão:

- a) sentenciar todos os processos em audiência;
- b) fazer constar nos dispositivos dos termos de audiência/sentença, nos casos de acordo, a renúncia do prazo de recursos de ambas as partes e, conseqüentemente, o trânsito em julgado;
- c) proferir, sempre que possível, sentenças líquidas;

Parágrafo único. Caso não seja possível a prolação da sentença durante o mutirão, os processos serão remetidos à vara de origem do magistrado designado, para as medidas necessárias, devendo a sentença ser prolatada no prazo máximo de 30 dias.

Art. 95 A atividade de coordenação dos Juizados Especiais Federais itinerantes ficará sob a responsabilidade do juiz federal coordenador dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária na qual os trabalhos forem realizados.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade, essa atribuição, por delegação do juiz federal coordenador dos Juizados Especiais Federais, recairá sobre magistrado que atue em vara de Juizado Especial Federal da Seção Judiciária onde for realizado o Juizado itinerante.

TÍTULO III – DOS CONCILIADORES

Art. 96 Cabe aos conciliadores promover a conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos instrutórios previamente definidos, tais como redução a termo de depoimentos e acordos a serem homologados, sob a supervisão do juiz federal, sem prejuízo da renovação do ato pelo juiz que apreciar o processo.

Art. 97 Os conciliadores serão designados pelos coordenadores dos Juizados Especiais Federais em cada Seção Judiciária ou Subseção Judiciária.

Art. 98 Os interessados na atuação como conciliadores deverão ser bacharéis em direito ou estudantes universitários e assinarão termo de adesão e compromisso perante o Juizado em que forem atuar.

Parágrafo único. O prazo de validade do termo de adesão é de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 99 A divulgação da seleção ficará a cargo de cada coordenador de JEF na Seccional ou na Subseção Judiciária e será feita por internet e publicação de edital no foro.

Art. 100 Os interessados deverão encaminhar currículo e preencher formulário adequado, através do *site* de cada Seccional.

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação a disponibilização do formulário eletrônico de inscrição para as atividades de conciliação, definido por esta resolução.

§ 2º Cabe à secretaria do coordenador do JEF da Seccional ordenar e arquivar os currículos e remetê-los aos respectivos Juizados.

Art. 101 Na seleção dos candidatos, a entrevista caberá ao juiz federal do Juizado Especial Federal selecionado pelo conciliador para o exercício das atividades, dispensando-se qualquer ato formal de designação.

Art. 102 O resultado da seleção será apenas *apto* ou *não apto*.

§ 1º Da decisão indeferitória do juiz federal o interessado pode interpor recurso e solicitar nova entrevista ao coordenador do Juizado local.

§ 2º Da decisão do coordenador quanto à nova entrevista não cabem novos recursos.

Art. 103 Os conciliadores atuam sempre e em qualquer caso sob a orientação e supervisão do juiz federal do JEF local, nos limites previstos em lei.

Parágrafo único. Os conciliadores ficarão vinculados à coordenação do Juizado Especial local.

Art. 104 Os conciliadores atuarão conforme a necessidade do Juizado, podendo atuar perante um ou mais juízos, conforme a necessidade de serviço.

§ 1º O número de conciliadores não deve ultrapassar em cada vara o número de 20 para cada juiz.

§ 2º Cabe ao juiz federal, mediante reuniões periódicas, orientar os conciliadores que exercerem as atividades em sua vara JEF.

Art. 105 Aplicam-se aos conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

Art. 106 Os conciliadores ficam impedidos de exercer advocacia perante os Juizados Especiais na Seção Judiciária em que atuem.

Art. 107 Servidores do Poder Judiciário não podem atuar como conciliadores.

Art. 108 A atividade de conciliador será exercida gratuitamente, sem nenhum vínculo funcional, empregatício, contratual ou afim, vedada qualquer espécie de remuneração, contudo assegurados os direitos, prerrogativas e deveres previstos em lei.

Parágrafo único. O conciliador terá cobertura de seguro de acidentes pessoais custeadas pelo Tribunal ou pela Seção Judiciária a que for vinculado.

Art. 109 Nos termos do § 7º do art. 1º da Resolução 32 do CJF, à função de conciliador, se houver previsão no edital, será atribuído 0,5 ponto por ano de atividade na prova de títulos nos concursos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal, bem como do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no que não forem incompatíveis com as Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006 e com este Regimento.

Art. 111 As normas deste Regimento poderão ser alteradas mediante deliberação por maioria simples da Corte Especial.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo coordenador regional dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que poderá baixar portarias, nas hipóteses em que não haja necessidade de se manifestar a Coger nem seja ato do presidente do Tribunal.

Art. 112 Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

- Resolução assinada pelo presidente, desembargador federal Olindo Menezes.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 109, de 23/06/2010.